



Número: **0819764-85.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIA LUZENIRA GOMES TAVARES (AUTOR)</b>		<b>ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>		<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50882 623	18/11/2019 11:00	<a href="#"><u>Sentença</u></a>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0819764-85.2018.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0819764-85.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: ANTONIA LUZENIRA GOMES TAVARES

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **SENTENCIA**

V i s t o s

e t c .

#### **I - RELATÓRIO**

JANTÔNIA LUZANIRA GOMES TAVARES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada nos autos.

Em Despacho, o pleito da justiça gratuita foi deferido, conforme se observa no ID. Num. 33806967.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. Núm. 6615423).

Impugnação à contestação em ID. Num. 40774017.

Ato ordinatório designando data e hora para exame pericial.

Realizada a perícia, foi anexado aos autos, laudo pericial. (ID. Num. 48478479)

Após, em petição de ID. Num. 48762683 que consta dos autos, a parte autora pugna pela renúncia do feito.

É o relatório. Decido.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A teor do art. 487, inciso III, alínea “C”. do Código de Processo Civil, o processo será extinto, com julgamento de mérito quando o “juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

Como ensina os respeitáveis juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, fls. 1239, 16<sup>a</sup> edição, Ed. revista dos Tribunais:

“Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ato privativo do autor, implica disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito que a renunciou. Somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível.”

### **III- DISPOSITIVO**

Isto Posto, homologo o pedido de renúncia e por consequência, extinguo o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “C”. do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, diante da gratuitude judiciária deferida, a teor do que dispõe a Lei de Custas deste Estado. Outrossim, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa. Frise-se ainda que, a execução fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas legais.

P.R.I.

MOSSORÓ/RN, 18 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)